



APROVADO POR DT

Unanimidade

Em 19/06/19

COMISSÃO PERMANENTE
DE DIREITO EMPRESARIAL

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO EMPRESARIAL

PARECER

1. ***Ementa:*** Projeto de Lei do Novo Código Comercial. *Apreciação Parcial. Parte Geral. Livro II. Da pessoa do Empresário. Análise do Alcance do Código e do impacto das alterações e revogações. Sugestões de alterações.*

2. **RELATÓRIO**

2.1 **COMENTÁRIOS GERAIS**

2.1.1 Trata-se de parecer elaborado acerca do Projeto do novo Código Comercial, notadamente do Livro II – Da pessoa do empresário (artigos 34 a 65), Título I – Do conceito e registro do empresário. Capítulo I – Do Conceito. Artigos 34 a 38. Capítulo II – Do Registro Público de Empresas. Artigos 39 a 43. Seção II – Do registro de empresário e seu cancelamento. Artigo 44.

2.1.2 É o relatório. Passemos a opinar, trazendo reflexões doutrinárias quando se fizerem necessários.

3. **COMENTÁRIOS GERAIS SOBRE A VISÃO DO NOVO EMPRESÁRIO**

Diferentemente da atual abordagem no Código Civil de 2002, o Projeto de Lei pretende, em capítulos separados, conceituar a pessoa do empresário e a atividade empresária (empresa).

A nova visão firma o entendimento atual com maior simplicidade. Nesse seguir, pretende o Projeto propor, inovando, o instituto do regime fiduciário, no qual o empresário individual (pessoa natural) afeta seu patrimônio em fidúcia a empresa.



No mais, simplifica o procedimento, tendo em vista que retira a obrigatoriedade de integralização do valor não inferior a 100 (cem) vezes o maior salário – mínimo vigente do País.

4. COMENTÁRIOS GERAIS SOBRE O REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS

A redação do frontispício do Capítulo II não deixa dúvidas. Muito embora destinado a registrar atividades ligadas, maiormente, à iniciativa privada, função do registro dos referidos fenômenos é público.

E é público não somente em contraposição a sigiloso. É público também porque trata-se de um verdadeira competência da Administração Pública.

Por outro lado, cotejando a redação do referido Capítulo II do Projeto com o do Título I da Lei 8934/94, verifica-se que esta apresenta uma redação mais completa. Enquanto o projeto fala em Do Registro Público de Empresas, a Lei 8934/94 menciona Do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

5. COMENTÁRIOS GERAIS SOBRE A EVOLUÇÃO DA PESSOA DO EMPRESÁRIO

Pretende o Projeto de Lei nº 487 de 2013, de autoria do Senador Pedro Chaves, a reforma do Código Comercial. Inicialmente, far-se-á necessário breve embasamento teórico e doutrinário do conceito evolutivo do empresário.

Tem-se por objetivo, este parecer, frisar a importância da empresa para a economia do mercado, aumento de riquezas e trabalho.

O Direito Empresarial é estudado sob três fases, as chamadas fases evolutivas, quais sejam: a) Sistema das Corporações de Ofício; b) Teoria dos Atos de Comércio; e c) Teoria da Empresa. A primeira fase, chamada de Sistema das Corporações de Ofício, teve



sua origem na Idade Média, onde não existia divisão entre o Direito Civil e o Direito Comercial.

Nessa fase, considerava-se comerciante aquele que era filiado a classe dos comerciantes. O registro era de natureza constitutiva. Poder-se-ia dizer que esse sistema era restritivo, ou seja, aquele que estava devidamente matriculado tinha proteção da legislação comercial, com juízes e tribunais especializados.

Em segundo momento, surge a Teoria dos Atos de Comércio, que tem como base o Código Napoleônico e foi adotada pelo Código Comercial Brasileiro de 1850. Entendia-se que para ser comerciante bastava que praticasse atos de comércio, excluindo-se a obrigatoriedade de inscrição em classe. Todavia, esse novo cenário havia a exclusão de certas profissões, como por exemplo, prestador de serviço, que não estava descrito no Regulamento nº 737 de 1850.

A Teoria da Empresa, descrita no atual Código Civil de 2002, ingressou ao ordenamento jurídico e conceituou a figura do empresário e da empresa. Note-se que a vigência do atual Código Civil revoga o antigo Código Comercial no que tange a primeira parte.

O artigo 966 do Código Civil inclui o prestador de serviço, mas traz certa restrição quanto aos profissionais liberais. Dentro deste artigo o Código Civil não traz o conceito expresso de empresa, mas sim de empresário, como sendo aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Nesse sentido, poder-se-ia conceituar empresa como atividade economicamente organizada pelo empresário, exigindo os fatores de produção (capital, trabalho, tecnologia e insumo) através do estabelecimento empresarial.

Em paralelo ao estudo do Projeto de Lei nº 487, com a reforma do Código Comercial, destinar-se-á capítulos separados para tratamento da pessoa do empresário e da empresa. Enxerga-se tal modificação de forma positiva, tendo em vista que o novo código simplificará a definição e, também conceituará a atividade empresária.